



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2019
(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera os arts. 4º, 7º, 17, 20-B, 20-C, 48, 180, 184, 233, 237 e 251, e revoga o art. 188, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para suprimir as hipóteses de votação secreta.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para suprimir hipóteses de votação secreta.

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 9º O Presidente fará publicar, no Diário da Câmara dos Deputados do dia seguinte, a relação dos Deputados investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no § 3º do art. 3º, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do quórum necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais. (NR)
.....

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação ostensiva e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados observada as seguintes exigências e formalidades: (NR)
.....

Art. 17.
I -
.....

v) desempatar as votações, quando ostensivas;

§ 1º O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto para desempatar o resultado de votação ostensiva. (NR)
.....

Art. 20-B.
.....

§ 3º A eleição da Procuradora e das Procuradoras Adjuntas far-se-á em votação ostensiva, exigindo-se maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio, e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Policial KÁTIA SASTRE PR/SP

maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta das deputadas da Casa. (NR)

Art. 20-C.

§ 3º A eleição da Coordenadora-Geral dos Direitos da Mulher e das Coordenadoras Adjuntas far-se-á em votação ostensiva, exigindo-se maioria absoluta de votos em primeira votação escrutínio; e, maioria simples, em segunda votação, presente a maioria absoluta das deputadas da Casa. (NR)

.....
Art. 48.....
.....

§ 5º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta. (NR)

.....
Art. 180.
.....

§ 3º Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatá-la; proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate. (NR)

.....

Art. 184. A votação será ostensiva e pública, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas. (NR)

.....

Art. 233. As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, em votação ostensiva, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (NR)

.....
Art. 237.....

§ 1º No caso de o Deputado se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão pública, por deliberação ostensiva da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva. (NR)

.....
Art. 251.
I -
.....

b) oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao Deputado envolvido ou ao seu representante, no prazo de setenta e duas horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto ostensivo da maioria de seus membros;

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Policial KÁTIA SASTRE PR/SP

IV - se, da aprovação do parecer, pelo voto ostensivo da maioria dos membros da Casa, resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para instauração do processo ou autorizada a formação de culpa; (NR)

.....

Art. 3º Revoga-se o art. 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O voto do povo brasileiro nas últimas eleições trouxe renovação dos poderes, com o propósito da moralização da atividade política, tendo como base dessa moralidade a observância do princípio constitucional da publicidade, uma vez que o mandato é do povo e o parlamentar deve prestar conta o tempo todo.

O art. 57, § 4º da Constituição Federal está em total discordância com vários dispositivos do Regimento Interno, pois ele não trouxe de forma expressa a hipótese de votação secreta, e se não trouxe não pode o legislador alterar a constituição pela via transversa do seu regimento.

Assim, diz o art. 57 da CF/88:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Portanto, o texto impõe votação ostensiva para a eleição dos cargos da Mesa da Câmara, nos termos do § 4º do art. 57 da Constituição Federal, tendo em vista que a Carta Magna trouxe de forma expressa os casos em que a votação é secreta, como nas hipóteses no Senado Federal (art. 52 da CF/88), não podendo o Regimento Interno dizer em contrário, devendo, portanto, prevalecer o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88).

Constituição Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Policial KÁTIA SASTRE PR/SP

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

As hipóteses de votação secreta são taxativamente dispostas na Constituição Federal. Assim como o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 76, optou por estender às votações de cassação de mandatos e de deliberação de vetos presidenciais o princípio da transparência, do mesmo modo, o constituinte originário, que detém inclusive mais força que o constituinte derivado, optou por deixar ao alcance do princípio da publicidade a eleição para os cargos da Mesa.

A publicidade dos atos públicos é a regra constitucional para as funções estatais de todos os Poderes, uma consequência do princípio republicano e do Estado Democrático de Direito, que exigem a possibilidade de controle das ações estatais pelo povo, legítimo titular do poder (art. 1º, parágrafo único, CF/88).

Ao optar por não estabelecer a natureza secreta do voto para a eleição da Mesa no art. 57, § 4º, da Carta Magna, o Poder Constituinte Originário entendeu por bem fortalecer o princípio democrático, que exige o voto nominal dos representantes do povo. Desse modo, não tem a Câmara Federal liberdade para contrariar, em seu Regimento Interno, um princípio constitucional expresso e que, além disso, representa a essência dos princípios democrático e republicano. Por essa razão, por ser inconstitucional deve esta Casa alterar o seu Regimento Interno.

É evidente que o comando constitucional deve prevalecer sobre a norma regimental, pois, neste caso, a intenção do constituinte originário foi nítida e transparente: ao não qualificar o voto de secreto, ele desejou que o voto fosse aberto. Se o desejo do legislador fosse excetuar essa circunstância, ela obrigatória e forçosamente teria que estar no rol expresso das exceções da Constituição Federal, como ocorre para as votações de autoridades no Senado Federal (art. 52, III e IV, CF/88).

